



Câmara Municipal da Lapa **CÂMARA MUNICIPAL**
Estado do Paraná **LAPA - PR.**

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

F.L.S. N° 01

PROTOCOLO n.º 968/99

DATA 09/11/99

15:24 Jed.

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a consideração do plenário, o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI N.º 12/99

SÚMULA: Estabelece benefícios para o pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelecendo normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os critérios e benefícios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º - O contribuinte para saldar seus débitos, poderá optar pelo seguinte:

I - pagamento em parcela única até 29 de janeiro de 2000, tendo como benefício a anistia das multas e juros de mora, além de descontos sobre o valor do tributo corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, na seguinte proporção:

- a - referentes ao exercício de 1994, desconto especial de 50%;
- b - referentes ao exercício de 1995, desconto especial de 40%;
- c - referentes ao exercício de 1996, desconto especial de 35%;
- d - referentes ao exercício de 1997, desconto especial de 20%;
- e - referentes ao exercício de 1998, desconto especial de 15%.

II - pagamento em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, com o benefício da anistia da multa e dos juros de mora.

Parágrafo único: Para usufruir dos benefícios desta lei, o contribuinte deverá manifestar sua intenção, até 31



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02
C

de dezembro de 1999, mediante requerimento escrito, devidamente protocolado no Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Optando o contribuinte pelo pagamento em parcela única, imitirá o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, Documento de Arrecadação Municipal, com a valor do débito a ser pago, já com os benefícios desta lei, para pagamento na data descrita no inciso I do artigo primeiro também desta lei.

Art. 4º - No caso de pagamento em parcelas, o contribuinte deverá apresentar requerimento, consignando as garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca.

Art. 5º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e o seu deferimento está condicionado a ter garantias suficientes para saldar, em caso de inadimplemento do contribuinte, os débitos parcelados.

Art. 6º - O deferimento do pedido de parcelamento implicará a formalização de acordo com o contribuinte.

Art. 7º - O saldo devedor parcelado em R\$ (reais), será representado em unidades equivalentes a UFIR.

Art. 8º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.

Parágrafo único: Decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento aditado, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 9º - Os benefícios desta Lei abrangem todos os débitos fiscais, sejam eles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial.

Parágrafo único: No caso dos débitos executados judicialmente, para haver o parcelamento, ou no caso de pagamento em parcela única, arcará obrigatoriamente o contribuinte com os honorários advocatícios e custas processuais desta demanda.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 03
C

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10º - Poderá, na eventual necessidade, o Executivo regulamentar a aplicação da presente lei.

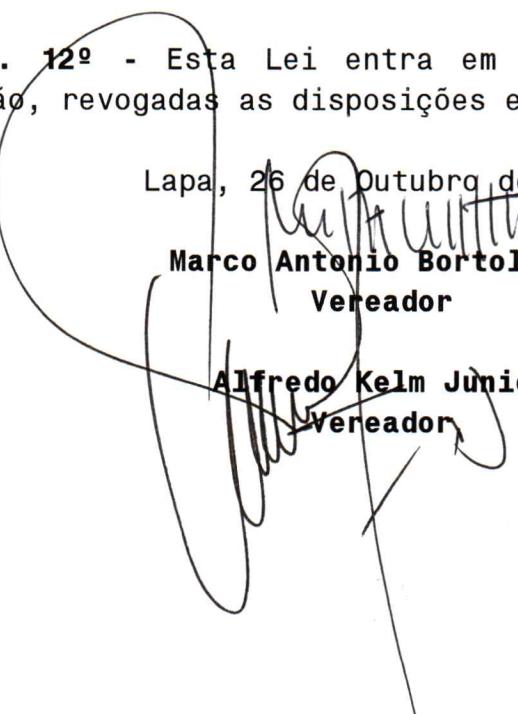
Art. 11º - Ficarão anistiados os débitos de lançamentos de tributos municipais dos exercícios de 1994 a 1998 cujo valor, corrigidos monetariamente até a data da publicação desta lei, excluídos da multa e juros de mora, que sejam iguais ou inferiores a 01 VRM (Valor de Referência do Município).

Parágrafo Primeiro: Caberá ao contribuinte pagar os honorários e custas judiciais, caso os débitos que se enquadram na regra deste artigo estejam sendo executados judicialmente.

Parágrafo Segundo: Para efeito da anistia deste artigo, será levado em conta o valor de cada lançamento tributário, e não o saldo devedor dos contribuintes inadimplentes.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lapa, 26 de Outubro de 1999


Marco Antonio Bortoleto
Vereador


Alfredo Kelm Júnior
Vereador



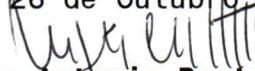
Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04
2

JUSTIFICATIVA

Queremos com o presente projeto estabelecer regras para o pagamento dos tributos em atraso. Sabemos que muitos contribuintes, pelas dificuldades impostas pelo cenário da economia nacional, estão inadimplentes com o fisco municipal, razão pela qual promover possibilidades de regularização é dever deste Legislativo Municipal.

Lapa, 26 de Outubro de 1999


Marco Antônio Bortoleto
Vereador

Alfredo Kelm Junior
Vereador



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI N° 12/99

Autor: Vereadores Marco A. Bortoleto e Alfredo K. Júnior

Sumula: Estabelece benefícios para o pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelecendo normas para sua cobrança extrajudicial.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 09/11/99.

Encaminho o projeto à Comissão de:

Legislação, Justiça e Redação, em 09/11/99.

Economia, Finanças e Fiscalização, em X/X/X.

Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X/X/X.

Urbanismo e Obras Publicas, em X/X/X.

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.

VILMAR CZARNESKI FÁVARO

Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 21/11/99.

BENEDITO ROBERTO PINTO

Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador

L.23, 12/11/1999

PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 06
C

ANTE-PROJETO DE LEI N° 12/99

Autor: Vereadores Marco A. Bortoletto e Alfredo K. Júnior

Sumula: Estabelece benefícios para o pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelecendo normas para sua cobrança extrajudicial.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 09/11/99.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em X/X/X.
- Economia, Finanças e Fiscalização, em 09/11/99.**
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X/X/X.
- Urbanismo e Obras Publicas, em X/X/X.
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 12/11/99.

ALCEU HOFFMANN

Presidente da Comissão de
Economia, Finanças e Fiscalização

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe • Vereador

Lapa, 21.11.99

Sebastião
PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 07
2

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 12/99

Assunto: Estabelece benefícios para o pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelecendo normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

PARECER DO RELATOR

Conforme prescrição da Lei Orgânica Municipal, artigo 21, inciso II, é **atribuição da Câmara Municipal, legislar sobre matérias de competência do Município, com sanção do Prefeito, especialmente no que se refere a tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.**

O projeto em questão trata desta matéria, e contém todos os requisitos para ser discutido e deliberado pelo plenário desta Casa de Leis, a quem compete a decisão de seu mérito.

Lapa, 16 de Novembro de 1999

relator



Câmara Municipal de Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 08
E

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

COMISSÃO DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

V O T O

Ver.: De acordo com o relator Bruno

LARDINO

Ver.: EM SUBSTITUIÇÃO: ANTONIO CESAR VIDAL

DE ACORDO COM O RELATOR

VIDAL



Voto em separado: Ver: _____



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09
8

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Projeto de lei nº: 12/99

Assunto: Estabelece benefícios para o pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelecendo normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

PARECER DO RELATOR

O projeto em questão trata desta matéria, contém os requisitos para ser discutido e deliberado pelo plenário desta casa, a quem compete a decisão do seu mérito.

Lapa, 16 de novembro de 1999

KRAINSKI

Voto dos membros da Comissão

A favor:

Com o relator: Ver: Alceu Welfman

Com o relator: Ver: Welf

Contra:

Voto em separado: Ver: _____

Voto em separado: Ver: _____



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 10
C

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI N° 012/99

Autor : Ver. Marco Bortoletto e Alfredo Kelm
Júnior.

Súmula: Estabelece benefícios para o pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelecendo normas para sua cobrança extrajudicial.

EMENDA ADITIVA

1) Acrescentar artigo com a seguinte redação:

Art. ... – O Poder Executivo Municipal promoverá ampla divulgação dos termos da presente Lei, através da imprensa local, bem como, notificará os contribuintes inadimplentes sobre a possibilidade da utilização dos benefícios desta Lei para saldar seus compromissos.

Lapa, 30 de Novembro de 1999

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO n.º 1056/99

DATA 01/12/99

15:23 C



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 11
Data: 20/02/2001

COMISSÃO DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI 12/99.

PARECER SOBRE EMENDAS

Voto do Relator:

APRESENTAMOS EM SEPARADO SUBSTITUTIVO.

AGUARDE-SE 07 dias p/ POSSUIRSE
ANALOGIAS SOBRE A EMENDA.

Miguel

assinatura

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO:

Ver.:

com o Relator
Manoel de Souza

com o Relator *Souza*

Ver.:



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 12
C

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a consideração do plenário, o seguinte:

SUSTITUTIVO GERAL ANTES PROJETO DE LEI N° 012/99

SÚMULA: Estabelece benefícios para o pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelecendo normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os critérios e benefícios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º - O contribuinte para saldar seus débitos, poderá optar pelo seguinte:

I - pagamento em parcela única até 31 de março de 2000, tendo como benefício a anistia das multas e juros de mora, além de descontos sobre o valor do tributo corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, na seguinte proporção:

**CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR**

PROTÓCOLO n.º 1057/99

DATA 01 / 12 / 99

15:24 C

- a - referentes ao exercício de 1994, desconto especial de 30%;
- b - referentes ao exercício de 1995, desconto especial de 20%;
- c - referentes ao exercício de 1996, desconto especial de 15%;
- d - referentes ao exercício de 1997, desconto especial de 10%;
- e - referentes ao exercício de 1998, desconto especial de 05%.

II - pagamento em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, com o benefício da anistia da multa e dos juros de mora.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Parágrafo Primeiro: Para usufruir dos benefícios desta lei, o contribuinte deverá manifestar sua intenção, até 29 de fevereiro de 2000, mediante requerimento escrito, devidamente protocolado no Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Segundo: O requerimento de que trata o parágrafo precedente será isento do pagamento de taxa de expediente.

Art. 3º - Optando o contribuinte pelo pagamento em parcela única, imitirá o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, Documento de Arrecadação Municipal, com a valor do débito a ser pago, já com os benefícios desta lei, para pagamento na data descrita no inciso I do artigo Segundo também desta lei.

Art. 4º - No caso de pagamento em parcelas, o contribuinte deverá apresentar requerimento com a relação dos débitos a serem parcelados.

Parágrafo Primeiro: O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, imitirá Documentos de Arrecadação, consignando o valor de cada parcela e a data de vencimento, sendo que a primeira vencerá em 31 de março de 2000 e as demais consecutivamente.

Parágrafo Segundo: Nenhuma parcela poderá ser inferior a 10% do VRM (Valor de Referência Municipal)

Art. 5º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida.

Art. 6º - O deferimento do pedido de parcelamento implicará a formalização de acordo com o contribuinte.

Art. 7º - O saldo devedor parcelado em R\$ (reais), será representado em unidades equivalentes a UFIR.

Art. 8º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.

Parágrafo Único: Decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento aditado, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei.



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

Art. 9º - Os benefícios desta Lei abrangem todos os débitos fiscais, sejam eles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial.

Parágrafo único: No caso dos débitos executados judicialmente, para haver o parcelamento, ou no caso de pagamento em parcela única, arcará obrigatoriamente o contribuinte com os honorários advocatícios e custas processuais desta demanda.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10º - Poderá, na eventual necessidade, o Executivo regulamentar a aplicação da presente lei.

Art. 11º - Ficarão anistiados os débitos de lançamentos de tributários, dos exercícios de 1994 a 1998, que estejam em consonância com os seguintes requisitos:

I – para os débitos relativos ao IPTU – Imposto Territorial Urbano, aqueles lançamentos cujo valor, corrigidos monetariamente até a data da publicação desta lei, excluídos da multa e juros de mora, que sejam iguais ou inferiores a 30% (trinta por cento) do VRM (Valor Referêncial do Município).

II – para os demais tributos municipais, aqueles lançamentos cujo valor, corrigidos monetariamente até a data da publicação desta lei, excluídos da multa e juros de mora, que sejam iguais ou inferiores a 60% (sessenta por cento) do VRM (Valor Referêncial do Município).

Parágrafo Primeiro: Caberá ao contribuinte pagar os honorários e custas judiciais, caso os débitos que se enquadram na regra deste artigo estejam sendo executados judicialmente.

Parágrafo Segundo: Para efeito da anistia deste artigo, será levado em conta o valor de cada lançamento tributário, e não o saldo devedor dos contribuintes inadimplentes.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

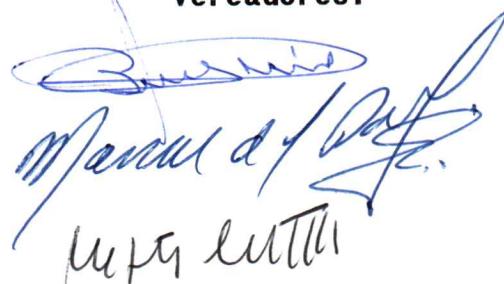
CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 15
2

Art. 12º - O Poder Executivo Municipal promoverá ampla divulgação dos benefícios desta Lei, através da imprensa local, bem como, notificará os contribuintes inadimplentes sobre a possibilidade da utilização do conteúdo nesta Lei para saldar seus débitos.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lapa, 30 de Novembro de 1999

Vereadores:





*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI N° 028/99

SÚMULA: Estabelece benefícios para o pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelecendo normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os critérios e benefícios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º - O contribuinte para saldar seus débitos, poderá optar pelo seguinte:

I – pagamento em parcela única até 31 de março de 2000, tendo como benefício a anistia das multas e juros de mora, além de descontos sobre o valor do tributo corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, na seguinte proporção:

- a – referentes ao exercício de 1994, desconto especial de 30%;
- b – referentes ao exercício de 1995, desconto especial de 20%;
- c – referentes ao exercício de 1996, desconto especial de 15%;
- d – referentes ao exercício de 1997, desconto especial de 10%;
- e – referentes ao exercício de 1998, desconto especial de 05%.

II – pagamento em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, com o benefício da anistia da multa e dos juros de mora.

§ 1º - Para usufruir dos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá manifestar sua intenção, até 29 de fevereiro de 2000, mediante requerimento escrito, devidamente protocolado no Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O requerimento de que trata o parágrafo precedente será isento do pagamento de taxa de expediente.

Art. 3º - Optando o contribuinte pelo pagamento em parcela única, emitirá o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, Documento de Arrecadação Municipal, com o valor do débito a ser pago, já com os benefícios desta Lei, para pagamento na data descrita no inciso I do Artigo Segundo, também desta lei.

Art. 4º - No caso de pagamento em parcelas, o contribuinte deverá apresentar requerimento com a relação dos débitos a serem parcelados.

§ 1º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, emitirá Documentos de Arrecadação, consignando o valor de cada parcela e a data de vencimento, sendo que a primeira vencerá em 31 de março de 2000 e as demais consecutivamente.

§ 2º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a 10 % (Dez por Cento) do VRM (Valor de Referencia Municipal).





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
S.S. N° 17
C

Projeto de Lei nº 028 /99

Fl. 02

Art. 5º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida.

Art. 6º - O deferimento do pedido de parcelamento implicará a formalização de acordo com o contribuinte.

Art. 7º - O saldo devedor parcelado em R\$ (reais), será representado em unidades equivalentes a UFIR.

Art. 8º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.

Parágrafo Único – Decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento aditado, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 9º - Os benefícios desta Lei abrangem todos os débitos fiscais, sejam eles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial.

Parágrafo Único – No caso dos débitos executados judicialmente, para haver o parcelamento, ou no caso de pagamento em parcela única, arcará obrigatoriamente o contribuinte com os honorários advocatícios e custas processuais desta demanda.

Art. 10 - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 11 – Poderá, na eventual necessidade, o Executivo regulamentar a aplicação da presente Lei.

Art. 12 – Ficarão anistiados os débitos de lançamentos tributários, dos exercícios de 1994 a 1998, que estejam em consonância com os seguintes requisitos:

I – Para os débitos relativos ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, aqueles lançamentos cujo valor, corrigidos monetariamente até a data da publicação desta Lei, excluídos da multa e juros de mora, que sejam iguais ou inferiores a 30 % (trinta por cento), do VRM (Valor Referencial do Município).

II – Para os demais tributos municipais aqueles lançamentos cujo valor, corrigidos monetariamente até a data da publicação desta Lei, excluídos da multa e juros de mora, que sejam iguais ou inferiores a 60 % (sessenta por cento) do VRM (Valor Referencial do Município).

§ 1º - Caberá ao contribuinte pagar os honorários e custas judiciais, caso os débitos que se enquadram na regra deste artigo estejam sendo executados judicialmente.

§ 2º - Para efeito da anistia deste artigo, será levado em conta o valor de cada lançamento tributário e não o saldo devedor dos contribuintes inadimplentes.





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 18
2

Projeto de Lei nº 028 /99

Fl. 03

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal promoverá ampla divulgação dos benefícios desta Lei, através da imprensa local, bem como, notificará os contribuintes inadimplentes sobre a possibilidade da utilização do contido nesta Lei para saldar seus débitos.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 20 de Dezembro de 1999

VILMAR C. FAVARO
Presidente

MARCO A. BORTOLETTO
1º Secretário

